

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
LIMOEIRO DO NORTE.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 20090001.2023PP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA
APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS
ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA.

01. PRELIMINARES

0A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE**, uma vez que esta declarou a empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** classificada e vencedora do certame (lotes 04 e 05).

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.9 do edital, sendo:

7.8. RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar

memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão presencial, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada na data de **16 de outubro de 2023**.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **17 de outubro de 2023**, tendo a recorrente protocolizado sua peça de forma eletrônica, em **17 de outubro de 2023**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **24 de outubro de 2023**, tendo à empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** protocolizado sua peça de forma eletrônica, em **23 de outubro de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do SAAE de Limoeiro do Norte, tendo se iniciado e concluído em **16 de outubro de 2023**. Todos os atos foram praticados presencialmente, conforme rege o edital.

Argui a Recorrente quanto a classificação da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** haja vista que, supostamente a mesma não



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



possuiria objeto social compatível a venda dos produtos correspondentes aos lotes vencidos (04 e 05).

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

Foi apresentada as contrarrazões por parte da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, nos termos constantes da peça anexa, a qual alega que possui objeto compatível ao lote vencido.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por pelo licitante Recorrente em sede de recurso, limita-se aos questionamentos relativos ao julgamento realizado por parte do Pregoeiro quando do momento da sessão.

Neste prisma inicial, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - LIMOEIRO DO NORTE
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 - CENTRO - CEP 62930-000 / CNPJ 07.625.932/0001-79 CGF 06.198.108-7

Site: www.saae-limoeiro.com.br

Email: contato@saae-limoeiro.com.br - pessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



De fato, parte dos assuntos abordados pela Recorrente são pertinentes, no que dizem respeito ao acontecimento dos atos no transcorrer da sessão. Contudo, é notório a insatisfação da Recorrida, dada a derrota quando da oferta dos lances, razão pela qual, verdadeiramente, foi a que motivou as alegações apresentadas, as quais carecem de um olhar principiológico aos fatos.

Notemos, as argumentações as quais se referem a Recorrente, nada mais são do que suposições próprias, posto que, conforme se observa do cartão de CNPJ da Recorrida, bem como, dos objetos constantes do contrato social da mesma, a referida possui objeto social compatível aos lotes vencidos, não podendo a Administração fixar-se em preciosismo ou elementos individualizados, sob pena de incorrer em restrição da competitividade.

Outro relevante quesito a considerar é o excesso de formalismo que poderia prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, caso o Pregoeiro tivesse agido de forma divergente a qual o fez para fins de interpretar a capacidade jurídica da proponente.

Conforme rege o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, estes, devem ser medidos e sopesados ante a competitividade e ao formalismo exacerbado, posto que, ambos são conflitantes, mas necessários e perfeitamente aplicáveis quando harmonizados.

No presente caso, o Pregoeiro decidiu objetivamente, conforme análise, pelo atendimento da pessoa jurídica a qual forneceu o menor preço nos referidos lotes, haja vista a compatibilidade de seus objetos sociais ante as características dos lotes, sempre no sentido de ampliar a competitividade e de se preservar o menor preço ofertado. Logo, seria inviável e ilegal realizar a desclassificação de uma proposta de preços por tal preciosismo, sobretudo por não haver o claro norte quanto a verificação da compatibilidade dos CNAES antes aos objetos dos procedimentos licitatórios, ao contrário senso, prejudicando a economicidade e a principiológica da oferta de lances ao pregão.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é

decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao> Acesso em 03 jul. 2020.

Do mesmo modo, o entendimento aqui proferido e corroborado pautou-se nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles, que versa entendimento acerca da não exclusão de uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não cause prejuízo à Administração pública:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullité sans grief”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ainda sobre o mesmo assunto, há outros julgados que versam sobre o tema em questão.

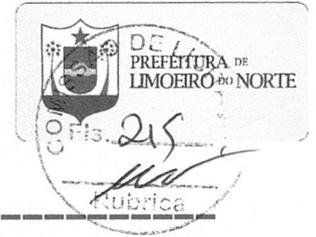
São pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios. “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Câmara)”. Disponível em <
<http://www.mpf.mp.br/regiao2/transparencia/licitacoes/2019/pregaoeletronico-no-06-2019-infraestrutura-de-redes/parecer-em-recursoadministrativo>> Acesso em 03 jul. 2020.

Por último, destaca-se que a apresentação do menor preço a administração não pode ser desprezada pelo o não atendimento de meras formalidades, haja vista que o fator economicidade deve ser ponderando em se tratando de competições licitatórias, sobretudo, pela própria essência e existência do procedimento.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Limoeiro do Norte-CE, 27 de outubro de 2023.


Maurilo Maia de Freitas
Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
De Limoeiro do Norte



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

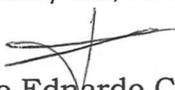


RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO “APRECIÇÃO HIERÁRQUICA”

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA E
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
LIMOEIRO DO NORTE.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 20090001.2023PP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA
APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS
ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA.

Considerando o julgamento realizado pelo Pregoeiro e, em nada mais tendo a acrescentar, RATIFICO o mencionado julgamento em todos os termos, conferindo, assim, mesmo teor a minha resposta, para fins de apreciação hierárquica.

Limoeiro do Norte/Ce., 27 de outubro de 2023.


Francisco Ednardo Costa de Moura
Assistente do superintendente